



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000356/98-43
Recurso nº. : 15.743
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : ROGÉRIO AUTO TEÓFILO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.834

PRELIMINAR DE NULIDADE – As questões preliminares levantadas não figuram no artigo 59 do Processo Administrativo Fiscal como causas de nulidade de Auto de Infração. Só se cogita da declaração de nulidade, quando o mesmo for lavrado por pessoa incompetente.

IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – AJUDAS DE CUSTO E OUTROS – Vantagens outras, pagas sob a denominação de ajuda de custo, ajuda de gabinete, subsídio fixo ou anuênios, quando não revestidas das formalidades previstas no art. 40, I, do RIR/94, são tributáveis, devendo, pois, integrar os rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

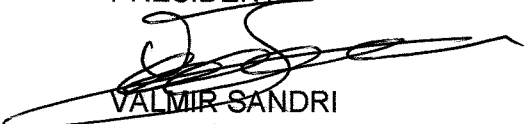
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO AUTO TEÓFILO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000356/98-43
Acórdão nº. : 102-43.834
Recurso nº. : 15.743
Recorrente : ROGÉRIO AUTO TEÓFILO

RELATÓRIO

ROGÉRIO AUTO TEÓFILO, inscrito no CPF/MF sob o n. 209.092.764-04, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão de autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 a 06, relativo ao IRPF dos anos-calendário de 1996 e 1997, com o fito de exigir-lhe crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte ofereceu sua Impugnação, de fls. 333 a 350, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que o artigo 8 da Lei n. 8.981/95, dispositivo legal que teria infringido, resta revogado pelo artigo 42 da Lei n. 9.250/95;
- b) que, de acordo com a melhor doutrina e predominante jurisprudência, o Auto de Infração que lhe foi lavrado é nulo, eis que os fatos deveriam ter sido descritos, circunstanciadamente, no corpo físico do mesmo;
- c) ademais, o referido Auto não preenche os requisitos do lançamento tributário exigidos pelo artigo 142 do CTN, principalmente no que tange à base de cálculo da suposta exação;
- d) que não merece prosperar a acusação de que houve omissão de rendimentos percebidos da Assembléia Legislativa do Estado de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000356/98-43

Acórdão nº. : 102-43.834

Alagoas, uma vez que elaborou sua declaração anual com base nos dados constantes do informe de rendimentos expedido pela própria fonte pagadora;

e) que a fiscalização empreendida pela Delegacia da Receita Federal contra os parlamentares estaduais, tem motivação política, fato evidenciado pela divulgação pública da ação fiscal;

f) que tanto a ajuda de custo paga, como a ajuda de gabinete, à luz do artigo 153, III, da Constituição Federal, bem como do artigo 43 do CTN, não estão sujeitas à tributação do IR, por não caracterizarem renda, muito menos, acréscimo patrimonial;

g) para consubstanciar seu entendimento, junta doutrina acerca do conceito de renda tributável, afirmando que, tanto a ajuda de custo recebida, como a verba de gabinete, encontram-se fora da incidência do IR: a primeira, por ter caráter indenizatório e a segunda, por tratar-se de valor destinado à manutenção do gabinete parlamentar, sujeita à prestação de contas;

h) com relação à alegação de que teria havido, também, omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa a título de subsídios fixos, afirma que o mesmo não ocorreu isso porque, ofereceu à tributação os rendimentos constantes do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRFonte, expedidos pela própria fonte pagadora em obediência ao artigo 86, *caput*, e parágrafo 1 da Lei n. 8.981/95;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000356/98-43

Acórdão nº. : 102-43.834

i) assim, alega que é provável que a fonte pagadora ao elaborar a DIRF, tenha cometido algum erro, fato que deu origem a informações divergentes;

j) por fim, alega que a jurisprudência administrativa construída durante a vigência do RIR/80, firmou o entendimento de que os documentos fornecidos pela fonte pagadora para comprovar a retenção do imposto, somente poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, através de amplas diligências procedidas pelo Fisco.

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora **a quo**, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 355 a 367, aduzindo os seguintes argumentos:

a) que o enquadramento legal constante do Auto de Infração está correto, diferentemente do que alega o contribuinte, tendo em vista que o artigo 8 da Lei n. 8.981/95 não foi revogado pelo artigo 42 da Lei n. 9.250/95;

b) que não há qualquer vício formal no referido Auto, rejeitando, pois, a preliminar de nulidade argüida, uma vez que todos os requisitos exigidos pela lei encontram-se presentes;

c) de acordo com o disposto no artigo 45 do RIR/94, os subsídios, anuênios e verbas, dotações ou auxílios para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício do cargo, função ou emprego, são tributáveis, diferentemente do que alega o contribuinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.000356/98-43

Acórdão nº : 102-43.834

d) dessa forma, o lançamento decorrente da omissão de rendimentos recebidos a título de ajuda de custo, deve ser mantido;

e) no tocante à omissão de rendimentos recebidos a título de ajuda de gabinete, alega, também, que o lançamento deve ser mantido, tendo em vista o disposto no artigo 45, X, do RIR/94.

f) quanto à alegação do contribuinte no sentido de que elaborou sua declaração a partir de informação prestada pela própria fonte pagadora, entende que tal fato não o inibe de declarar todos os rendimentos recebidos, uma vez que sua declaração deve ser independente;

g) assim, conclui afirmando que a legislação tributária vigente não permite interpretar como isentos, os rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de ajuda de custo e ajuda de gabinete.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, de fls. 371 a 394, aduzindo, como razões de recurso, as mesmas de sua peça impugnatória e acrescentando o seguinte:

a) com relação a omissão de rendimentos relativos aos subsídios fixos e anuênios, alega que foi a partir das informações prestadas pela própria fonte pagadora, via Comprovante de Rendimentos e de Retenção de IRF, que elaborou a sua Declaração de Rendimentos, não sendo justo, portanto, que seja penalizado por erro de terceiros ou por incúria da própria fiscalização, que deixou de intimar a fonte pagadora para prestar esclarecimentos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.000356/98-43

Acórdão nº : 102-43.834

b) por outro lado, alega que o presente lançamento tributário foi, claramente, realizado por presunção, o que não encontra amparo na lei, fato que impõe sua total improcedência, uma vez que a fiscalização descuroou-se de procedimentos elementares, tal como a falta de intimação da fonte pagadora;

c) reitera, por fim, os argumentos aduzidos com relação à não tributação das verbas recebidas a título de ajuda de gabinete, citando o artigo 1 da Resolução n. 392/95 da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas;

d) em conclusão, afirma que a verba de gabinete recebida por ele, na medida em que o obriga à prestação de contas e à devolução do saldo não utilizado, comprova a inexistência de fato gerador do IR, sendo, pois, ilegítimo o lançamento realizado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000356/98-43

Acórdão nº. : 102-43.834

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento, havendo preliminar a ser analisada.

A preliminar levantada pelo Recorrente, não pode implicar em nulidade do Auto de Infração, pois não figuram entre as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.478/93, que rege o processo administrativo fiscal, segundo o qual, só se cogita da declaração de nulidade do auto de infração, quando o mesmo for lavrado por pessoa incompetente, sua imperfeita descrição dos fatos, aliada à falta de menção dos dispositivos legais infringidos, o que acarretaria perceptível prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, o que não ocorreu no presente autos. Prova disso, é a bem elaborada defesa do contribuinte que demonstra o conhecimento profundo das infrações que deram origem ao referido Auto de Infração, razão porque entendo como impertinente a preliminar suscitada.

No mérito, entendo que não merece qualquer reforma a r. Decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que bem interpretou a legislação e aplicou o Direito, a qual adoto integralmente, acrescentando ainda o seguinte :

Com relação à verba de gabinete, assevera o recorrente que não se trata de nenhuma ajuda, mas sim verba destinada a custear despesas efetuadas com material de expediente, passagens, assistência social e outras correlatas, estando sujeita à prestação de contas, prevista na Resolução 392/95, da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, assim como a ajuda de custo, pois



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.000356/98-43

Acórdão nº : 102-43.834

entende que a mesma destina-se a compensar as despesas de instalação do parlamentar na localidade da sede da Assembléia Legislativa Estadual ou do Congresso Nacional, estando fora, portanto, do alcance do Imposto de Renda, por não acrescerem o patrimônio do Recorrente.

Alega o mesmo com relação à ajuda de custo, pois entende que a mesma destina-se a compensar as despesas de instalação do parlamentar na sede da Assembléia Legislativa Estadual ou do Congresso Nacional, estando fora, desse modo, do alcance do Imposto de Renda por não acrescer seu patrimônio.

Ocorre, que em nenhum momento do processo o Recorrente comprovou com documentos hábeis suas assertivas, isto é, não trouxe aos autos referidas prestações de contas, as quais diz estar obrigado a apresentar.

Não fosse isto, é de se observar ainda, que os valores utilizados para pagamentos pessoais, os quais o recorrente considera como simples empréstimos, deveriam constar em sua declaração de ajuste anual no item "dívidas e ônus reais", o que não ocorreu.

Ademais, não há nos autos qualquer documento que comprove a efetiva devolução dos recursos não utilizados pelo Recorrente, já que diz estar obrigado a fazê-lo, permanecendo no terreno de meras alegações, sem nada de concreto juntar aos autos para fazer prova de suas assertivas.

Alega, também, que a exigência da prestação de contas é a prova cabal e definitiva de que os recursos utilizados pelo recorrente não resultou em acréscimo patrimonial, o que caracterizava a hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos moldes do art. 43 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10410.000356/98-43

Acórdão nº : 102-43.834

Na verdade, o fato gerador da obrigação tributária conforme definido no art. 43 do Código Tributário, é a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento adquirido ou os proventos, não se admitindo tributação de renda que seja apenas por ficção, ou melhor, definindo ainda o que renda não é.

No presente caso, a ocorrência da disponibilidade econômica do rendimento deu-se quando da entrega dos recursos ao Recorrente, não havendo previsão legal de que referido rendimento esteja sob norma da não incidência.

Ressalte-se, ainda, que a isenção é sempre decorrente de Lei, que deve ser interpretada literalmente, consoante artigos 111 e 176, II, do Código Tributário Nacional.

Com relação à ajuda de custo, o art. 40 do RIR/94 (Dec.1041/94), dispõe:

“Art. 40. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I – a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (lei nº7.713/88, art. 6º, XX)”. (grifo nosso).

É, pois, de se observar que a ajuda de custo a que se refere o dispositivo legal em questão, é aquele que se reveste de caráter indenizatório, destinado a ressarcir os gastos com transporte, frete e locomoção, em virtude de sua remoção para localidade diversa daquela em que residia, estando sujeita a comprovação posterior pela pessoa beneficiária do rendimento, quando solicitada pelo Fisco Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10410.000356/98-43

Acórdão nº : 102-43.834

Pois bem, com relação a essa matéria, o recorrente também não comprovou a efetivação de quaisquer custos que justificasse a isenção sobre a verba recebida a esse título, razão porque deve ser mantida a exigência do tributo.

Com relação à ajuda de gabinete e aos subsídios fixos, a legislação que rege a matéria não deixa dúvida acerca da tributação dos referidos valores, consoante art. 45 do RIR/94 (Decreto 1.041/94), que dispõe:

“Art. 45 – São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Leis ns. 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, # 4º, e 8.383/91, art. 74):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

(...)

X – verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego.”

Não procedem, também, as alegações do recorrente quando entende que o lançamento tributário deu-se por presunção, tendo em vista a farta documentação fornecida pela fonte pagadora que deu suporte à exigência do presente crédito tributário.

Cabe citar, ainda, que a responsabilidade por infrações, no caso de declaração inexata, independe da intenção do agente, consoante artigo 136 da Lei n. 5.172/66, sendo improcedentes, dessa forma, suas alegações de que agiu de boa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.000356/98-43

Acórdão nº : 102-43.834

fé, querendo imputar à fonte pagadora, a responsabilidade pela inexatidão de sua Declaração de Rendimentos, fato que não a exime, também, de arcar com a penalidade prevista na legislação pela infração cometida, quando cabível.

Diante de todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, voto para NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999.



VALMIR SANDRI